



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUI**

Processo nº: 0009551-08.2016.4.01.4000

Ação Civil Pública

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica própria, inscrita no CNPJ sob nº 05.336.854/0001-67, na forma do artigo 44, e 45, II, §§ 2º e 5º, da Lei 8.906/94, estabelecida no endereço abaixo timbrado, por intermédio do seu Presidente e do advogado que esta subscrevem (ata de posse e procuração em anexo – **Doc. 01**), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, e de forma tempestiva, nos termos do art. 335, I, CPC/15, apresentar:

CONTESTAÇÃO

à pretensão deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, já qualificado nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Como cediço, a partir de 16 de março de 2015 entrou em vigor o Novo Código de Processo Civil, trazendo consigo mudanças significativas, inclusive quanto à defesa do réu, alterando procedimento e contagem de prazos.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Cabe observar que, com o deslocamento da audiência de conciliação e mediação para momento anterior à oferta da contestação, houve modificação em relação ao prazo para contestar. Antes de tudo, é importante lembrar que o prazo será sempre contado em dias úteis, por força do disposto no art. 219 deste código, sendo em regra de 15 dias.

Além disso, cabe atentar para o termo inicial do prazo. Diante das múltiplas possibilidades existentes na fase processual que antecede a contestação, o legislador optou pela cautela: em uma primeira hipótese, admitiu que a audiência de que trata o art. 334 (i) ocorra em uma única sessão; (ii) ocorra em mais de uma sessão; (iii) designada, haja o não-comparecimento de qualquer das partes, ou, em todas as hipóteses até então versadas, as partes não cheguem à solução do litígio. **Nessas circunstâncias, a data da última audiência frustrada marca o termo inicial do prazo para contestar (art. 335, I, CPC/15). Incide aqui a antiga regra, renovada no art. 224, de que deve ser excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento**, vejamos:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1o No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2o Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

Havendo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação, deve o autor indicar na petição inicial. Contudo a mesma apenas não se realizará se o réu também demonstrar seu desinteresse em pedido de cancelamento da audiência, na forma do inciso II do art. 335. Havendo litisconsórcio passivo exige-se a desistência de todos. Não ocorrendo a



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

audiência de conciliação, o termo inicial do prazo para contestar será a data da realização do protocolo desse pedido de cancelamento.

Há que se considerar ainda o que dispõe o art. 229, vejamos:

Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles.

§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos.

O prazo será em dobro no caso dos litisconsortes possuírem advogados distintos, de escritórios diferentes, ressalvados, por expressa disposição de lei, os processos eletrônicos.

Assim, no caso dos autos, a audiência de conciliação e mediação, apesar do requerimento da parte autora não foi dispensada, tendo sido realizada em **06/07/2016**, **sem a solução do litígio ou realização de acordo**, iniciando, portanto, a contagem do prazo para contestação no dia **07/07/2016**, sendo contado em dobro por determinação do art. 229, CPC/15 (litisconsortes com procuradores distintos e processo físico) e em dias úteis (art. 219, CPC/15). Nesse sentido, os réus dispõem até o dia **17/08/2016** para apresentarem suas contestações.

Portanto, é tempestiva a presente contestação.

III - DA SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada em face deste Conselho Seccional da OAB bem como de quinze advogados, suscitando suposta cobrança excessiva de honorários advocatícios em ações previdenciárias de competência dos Juizados Especiais Federais, ajuizadas na Seção Judiciária do Estado do Piauí e nas Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI, assim como nas comarcas da Justiça Estadual do Piauí que atuem na forma prevista no art. 109, §3º da Constituição Federal.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

A ação tem como objetivo a declaração de abusividade e a anulação das cláusulas contratuais que fixam honorários advocatícios excessivos; a inibição da celebração de novos contratos desse jaez, bem como a vedação de cobrança por serviços advocatícios em termos abusivos independentemente de contrato, alcançando com os comandos judiciais a serem proferidos nesta ação coletiva todos os advogados que militam ou venham militar na Seção Judiciária do Estado do Piauí, nas Subseções Judiciárias de Picos/PI, Parnaíba/PI, Floriano/PI, São Raimundo Nonato/PI e Corrente/PI, bem como aqueles que postularem em causas previdenciárias nas comarcas da Justiça Estadual do Piauí do interior. Assim, a pretensão ministerial almeja também que o juízo crie novas regras para a contratação de honorários entre advogados e clientes.

O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil nº 1.27.000.000983/2009-21 reunindo procedimentos administrativos sobre honorários advocatícios **contratuais** em ações previdenciárias.

Segundo a inicial, em 2004 o advogado Dalton Rodrigues Clark (OAB/PI 1007) teria cobrado da contratante Raimunda Sousa Santos 50% (cinquenta por cento) do valor que recebesse na demanda previdenciária; Em 2010 a advogada Ana Selma Teixeira de Santana (OAB/PI 3520) teria **pretendido** cobrar o mesmo valor de 50%; Em 2007 as advogadas Priscilla Maria Pinto Clark (OAB/PI 4814) e Renata Maria Pinto Clark (OAB/PI 4506) exigiram 40% (quarenta por cento) pelos serviços advocatícios prestados a Francisca Ferreira da Silva; Em 2004 o advogado Mário José Rodrigues Nogueira Barros (OAB/PI 2566) também fixou seus honorários em 40% (quarenta por cento) sobre os valores retroativos obtidos por Valdinar Alves Maciel; os advogados Humberto Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI 2439) e Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027 e 4027-A) cobraram de seus constituintes 30% (trinta por cento) sobre o valor dos “atrasados”.

Quanto ao advogado Luiz Valdemiro Soares Costa (OAB/PI 4027 e 4027-A) o Ministério Público Federal afirma que em 2007 o causídico cobrou 30% (trinta por cento) do valor atribuído à causa, o que, no caso concreto representava mais de 45% (quarenta e cinco



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

por cento) do montante fixado na condenação, tendo o juiz federal Sandro Helano Soares Santiago considerado inválido o contrato de honorários advocatícios juntado pelo advogado; o mesmo ocorreu com o advogado Luciano Ripardo Dantas (OAB/PI 9221) que teve seu contrato de honorários anulado em razão da cobrança de 40% (quarenta por cento) sobre o valor que viesse a receber de parcelas atrasadas e 10 salários mínimos, totalizando R\$ 26.792,00 (vinte e seis mil, setecentos e noventa e dois reais).

A legitimidade passiva dos réus Dalton Rodrigues Clark, Ana Selma Teixeira de Santana, Priscilla Maria Pinto Clark, Renata Maria Pinto Clark, Mário José Rodrigues Nogueira Barros, Humberto Augusto Teixeira Nunes, Luiz Valdemiro Soares Costa e Luciano Ripardo Dantas decorre de suas condições de outorgados em contratos a que se refere a presente ação coletiva.

Os réus Vidal Gentil Dantas, José do Egito Figueiredo Barbosa, Clidenor Lima Santos, Raimundo Carlos Nogueira Almeida, Antônio Edson Saldanha de Alencar, José Ribamar Ribeiro da Silva e João Batista do Rego, e também por esse motivo Luiz Valdemiro Soares Costa, **figuram no polo passivo por atuarem em mais de mil demandas nas Varas do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Piauí.** Pleiteando em relação aos mesmos a suspensão/invalidação de cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios excessivos, de abstenção de celebrar novos contratos de honorários advocatícios em percentual superior ao fixado por esse Juízo, assim como proibir a cobrança de valores excessivos por atuação profissional em ações previdenciárias neste Estado.

Sobre a OAB figurar no polo passivo desta demanda, segundo o Ministério Público Federal se justifica por suposta omissão na fiscalização e aplicação de penalidades por cobrança excessiva de honorários advocatícios, argumentando que nos julgamentos realizados entre os anos de 2012 a 2015 apenas quatro penalidades foram aplicadas quanto ao tema. Alega ainda que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI não demonstrou interesse em contribuir com a investigação por ter negado informações com fundamento no art. 72, §2º da Lei 8.904/96 que prevê o sigilo do processo disciplinar. Assim como em razão da previsão do art. 44, II, da Lei



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

8.906/94, segundo a qual compete a OAB com exclusividade a representação e defesa dos advogados.

Segundo a inicial, os advogados induziram seus clientes, em sua maioria analfabetos, idosos, enfermos ou pessoas de reduzidíssimo grau de instrução, a assinar contratos de honorários advocatícios com cláusulas exorbitantes, sem indicar o alcance de tal conceito.

PRELIMINARMENTE: CARÊNCIA DA AÇÃO

IV – DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A Lei nº 8.078/91, componente do microsistema de tutela dos direitos coletivos *latu sensu*, definiu as diferentes naturezas dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Especificamente sobre os direitos individuais homogêneos nos esclarece o autor Artur Torres:

Os direitos individuais homogêneos, bem compreendida a figura, **representam um conjunto de direitos individuais que “têm a assemelha-los uma origem comum”, nada mais. Revelam-se, na verdade, direitos individuais (como quaisquer outros) que possuem grau de homogeneidade tal, suficiente a ensejar defesa coletiva.** Eis o porquê são doutrinariamente denominados direitos acidentalmente coletivos [...]¹

¹ TORRES, Artur. A Tutela Coletiva dos Direitos Individuais. Porto Alegre: Ed Arana, 2013. p. 59-60.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Importante destacar que a origem comum exigida pela lei não se refere a meras coincidências pessoais entre os envolvidos (como a hipossuficiência, idade ou condição física), assim como não permite que a mesma seja estabelecida subjetivamente pelo Ministério Público.

Conforme leciona Gisela Gondin Ramos, o conceito de origem comum, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, associa-se ao de causa de pedir que, na demanda coletiva, com a dedução de um pedido genérico, seja capaz de proporcionar a composição do prejuízo alegadamente suportado pelos interessados. Nas hipóteses, portanto, de tutela coletiva de direitos individuais, as causas de pedir de cada um devem ser, quantitativa e qualitativamente a mesma².

De tal modo, o julgador deve analisar, desde a admissão do procedimento, se há, pelo menos em tese, uma causa de pedir uniforme que viabilize a pertinência do pedido e possibilite a utilização do instrumento de defesa coletiva. O que não se observa nesta demanda.

Além disso, necessário demonstrar a homogeneidade da lesão, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Nas ações em que se pretende a defesa de direitos individuais homogêneos, não obstante os sujeitos possam ser determináveis na fase de conhecimento (exigindo-se estejam determinados apenas na liquidação de sentença ou na execução), não se pode admitir seu ajuizamento sem que haja, ao menos, indícios de que a situação a ser tutelada é pertinente a um número razoável de consumidores. **O promovente da ação civil pública deve demonstrar que diversos sujeitos, e não apenas um ou dois, estão sendo possivelmente lesados pelo fato de “origem comum”, sob pena de não ficar caracterizada a homogeneidade do interesse individual a ser protegido.** (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 823063/PR. Relator: Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. Brasília, 22 de fevereiro de 2012.).

Portanto a homogeneidade se verifica quanto à relação fática ou jurídica originária, devendo haver uma relação de afinidade, de semelhança; quanto ao sujeito passivo, que deve

² Disponível em <http://www.conjur.com.br/2011-jul-07/acao-civil-publica-nao-serve-rever-honorarios-advocaticios>. Acessado em Jun/2016.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

ser comum; quanto à lesão que deve ser proveniente de uma homogeneidade e não da ação de indivíduos particularizados como nesta demanda.

Leciona Ada Pelegrini Grinover que “não há homogeneidade entre situações de fato ou de direito sobre os quais as características pessoais de cada um atuam de modo completamente diferente”³.

Neste contexto, a presente ação civil pública não cumpre os requisitos legais exigidos, já que as causas de pedir são claramente distintas em suas origens. São quinze os advogados réus, dentre os quais oito são acusados de supostas práticas abusivas, cada um com condutas particularizadas, vez que cada um dos substituídos contratou individualmente os serviços advocatícios dos requeridos, ajustando as condições e forma de pagamento destes serviços de modo absolutamente independente e conforme as exigências específicas de cada caso (auxílio-doença, salário-maternidade, aposentadoria, etc.). Destarte, configuram relações jurídicas absolutamente diversas, em que os honorários profissionais são determinados conforme o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o trabalho e o tempo necessários à defesa dos interesses do cliente, o lugar da prestação dos serviços, o proveito econômico advindo ao cliente por conta do trabalho profissional realizado, dentre outros.

Verifica-se, no caso sob análise, **a simples soma de alguns direitos individuais, de pretensões singularizadas, que longe de configurar uma lesão homogênea, visam discutir a suposta abusividade de contratos de prestação de serviços**, especificamente verificada em relação a cada um dos respectivos titulares do direito, o que claramente não atende ao conceito de direito homogêneo.

Nesse contexto é equivocada a suposição, largamente difundida, de que a ação civil pública, criada pela Lei 7.347/85, e destinada a tutelar direitos transindividuais, pode ser

³ In Da class action for damages à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. Revista de Processo, n. 101, p. 21. in Ricardo Castilho, ob. cit.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

também indiscriminada e integralmente utilizada para a tutela de direitos individuais.⁴ Estes só poderão versar como objeto de ação coletiva quando a lesão for verdadeiramente homogênea, ou seja, quando as questões coletivas prevalecerem sobre as individuais.

Assim, se a análise da situação de um membro do grupo corresponder à análise da situação dos demais haverá, pois, a aplicação da teoria da responsabilidade coletiva, em que a culpa não é verificada singularmente, mas em coletividade. O que não se vislumbra na presente demanda, uma vez que a legitimação passiva se dá por motivos diferentes, alguns advogados estão no polo passivo por suposta abusividade da cobrança de honorários (com a cobrança de percentuais bastante variados), outros em razão de atuarem em número elevado de demandas nas Varas e Juizados Federais da Seção Judiciária do Piauí e a OAB por suposta omissão na fiscalização dos causídicos.

De tal modo, não estando presente o requisito da homogeneidade falece ao Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública que vise resguardar apenas supostos direitos individuais, mesmo que se trate de pessoas carentes, idosos, ou portadores de deficiência.

Há que se refletir ainda sobre o aspecto da relevância social que o tema deve apresentar a fim de justificar a atuação do Parquet na defesa de direitos individuais disponíveis.

É acachapante a legitimidade do Ministério Público Federal, na condição de instituição defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e **individuais indisponíveis** (art. 127 da Constituição Federal), para promover ação civil pública a fim de proteger os interesses difusos e coletivos, tais como o patrimônio público e social e o meio ambiente.

⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos. 6 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014. p. 48-49



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Contudo, existe controvérsia doutrinária e jurisprudencial quanto atuação do órgão em causas de natureza individual e disponível, inclusive ante a previsão limitativa da Constituição Federal (art.129) e da própria Lei Orgânica do Ministério Público (art. 25, IV, a).

José dos Santos Carvalho Filho afirma que “o Ministério Público atuar em defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis, estará agindo em desconformidade com o quadro normativo vigente e, como a atuação está fora de suas atribuições, será ela inconstitucional”⁵.

Teori Albino Zavaski⁶ destaca a existência de três correntes sobre o tema: a) os que entendem que os direitos individuais homogêneos são subespécie de direitos coletivos e, assim, podem ser amplamente tutelados pelo Ministério Público; b) os que defendem que a tutela de direitos individuais homogêneos se limita as hipóteses previstas pelo legislador; c) os que afirmam que a legitimidade do Ministério Público para tutelar em juízo direitos individuais homogêneos se configura nas hipóteses em que a lesão a tais direitos atingem interesses sociais subjacentes. O eminente jurista, por fim, defende que:

Entretanto, há interesses individuais que, quando considerados em seu conjunto, passam a ter significado ampliado, de resultado maior que a simples soma das posições individuais, e cuja lesão compromete valores comunitários privilegiados no ordenamento jurídico. Tais interesses individuais, visualizados nesta dimensão coletiva, constituem interesses sociais para cuja defesa o Ministério Público está constitucionalmente legitimado.

Importante, ainda, consignar que **o Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que não verifica o relevante interesse social, tem afirmado a ilegitimidade do Ministério Público**. Nesse sentido, segue recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

⁵ CARVALHO FILHO. José dos Santos. Ação civil pública. 4 ed. ver., ampl. e atual. Rio Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 141.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 230-234.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

1. **Por se tratar de interesse individual disponível e não caracterizada a relação como consumerista, carece o Ministério Público de legitimidade para ajuizar ação civil pública** com o intuito de assegurar a aplicação do regime estatutário a inativos e pensionistas originários do regime celetista. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 739.742/PB, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 06/02/2014, DJe 27/02/2014)

O que se percebe é que a tutela coletiva dos direitos individuais depende em princípio da homogeneidade desses direitos, mas também, de que eles tenham um caráter social, coletivo (o que implica uma uniformidade qualitativa do pedido), tanto no que se refere à incidência do direito (prevalência de aspectos comuns), como no que toca à efetividade da defesa coletiva em contraposição à defesa individual”⁷.

Foi firmando no RE 631111/GO que “interesses sociais não são, simplesmente, interesses de entidades públicas nem, por certo, interesses individuais ou de grupos isolados. **Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos**”.

Para o ministro Teori Zavaski, em princípio os direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão excluídos da possibilidade de tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). Apenas nos casos de visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade em seu todo. A exemplo dos direitos individuais homogêneos dos consumidores ou dos poupadores, cuja legitimação do Parquet decorre de lei. **O que está absolutamente fora da hipótese dos autos, onde se discute a validade de cláusulas de contratos de honorários, cujo instrumento estabelece com cada cliente uma relação jurídica própria, especial, única, pessoal, totalmente distinta e completamente incompatível com uma relação consumerista.**⁸

⁷ Ob.cit., p. 58.

⁸ Não se trata de relação à qual é aplicável o Código do Consumidor (“As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor” (STJ, REsp 1228104/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 10/04/2012);



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Mencione-se ainda a classificação da relevância social em objetiva e subjetiva. Argumentando o Parquet que a primeira estaria presente em razão de tratar-se de tutelar o correto recebimento de verbas de caráter alimentar por meio do Poder Judiciário, também pela dignidade do serviço judiciário, bem como pela integridade do sistema previdenciário nacional. E a subjetiva decorreria das condições pessoais das pessoas processualmente substituídas.

Não prospera a alegação de relevância social objetiva em razão de se tutelar o recebimento de verbas alimentares pelo Judiciário, primeiro porque conforme já exposto, tratam-se de direitos individuais reunidos, sem qualquer pecha de homogeneidade ou interesse social, pois se referem a poucos contratos individuais, sem transcendência para esfera coletiva. Ademais, **a verba honorária dos advogados também ostenta a natureza alimentar conforme Súmula Vinculante nº 47⁹ e entendimento pacífico no STJ¹⁰**, além de remunerar o exercício de trabalho efetivamente prestado, direito de fundo constitucional.

A revisão ou anulação de cláusulas de contratos de prestação de serviços advocatícios também não gera qualquer repercussão na dignidade do serviço judiciário ou na integridade do sistema previdenciário nacional. **Não sendo suficiente a mera alegação do Parquet sem qualquer demonstração de relação entre as causas.**

Na realidade, a conduta do Parquet em tentar diminuir a atuação dos advogados, fazendo crer que esta é dispensável, é que acarreta graves prejuízos à Administração da Justiça e ao próprio Estado Democrático de Direito.

Quanto a relevância subjetiva, defende o Ministério Público sua legitimidade por serem os “lesados” pessoas em condição de clara hipossuficiência, principalmente idosos, às vezes deficientes e sempre pobres e de pouca ou nenhuma instrução. Aduzindo ainda, que a

⁹ Súm. Vinculante n.47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.

¹⁰ REsp 706 .331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). (REsp 865.469/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2008, DJe 22.8.2008)



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

mácula a seus direitos caracteriza ofensa a interesses individuais homogêneos, bem como aos direitos difusos de toda a coletividade. Ocorre que a simples presença de tais sujeitos não é suficiente para legitimar a propositura de ação civil pública, tal extensão acabaria por ‘transmudar a coletividade em um conglomerado de incapazes’.¹¹

Em verdade, o advogado faz cessar ilegalidades perpetradas pela autarquia federal contra os mencionados hipossuficientes.

Repise-se, a legitimidade do Ministério Público se dá em relação aos direitos individuais homogêneos impregnados de relevância social e não a todo e qualquer interesse coletivo, pois a atuação do Parquet não pode ser confundida com a da Defensoria Pública.

Relevância social aqui, portanto, se há, é exatamente no sentido inverso àquele pretendido pelo Ministério Público, ou seja, é no sentido de preservar os valores maiores traçados pela Constituição, de onde se agiganta aquele que, ligado à independência entre os órgãos e funções essenciais à Justiça, rechaça de modo veemente a intervenção forçada do Ministério Público nas questões atinentes ao exercício da advocacia. Fosse assim, o legislador constituinte teria erigido o Parquet em curador e custos legis universal, com poderes absolutos e competência ilimitada, dispensando, ademais, a autonomia individual.¹²

Verificar-se-ia relevância social ainda, se no polo passivo da demanda figurasse, por exemplo, o Instituto Nacional da Seguridade Social, buscando-se tutelar os hipossuficientes, idosos, deficientes e pobres contra a insistente e infundada negativa de benefícios no âmbito administrativo (reconhecidos posteriormente em processo judicial), bem como contra a **realização de acordos já no âmbito de processo judicial em que há verdadeira extorsão de direitos**, com sensível perda financeira dos mesmos hipossuficientes citados pelo Parquet, que se mantém omissos diante de tal situação.

¹¹ Parecer exarado pelo então Subprocurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ao opinar pelo provimento do recurso extraordinário nº 608.870 / PE.

¹² RAMOS. Gisela Gondin. Artigo: Ação Civil Pública não serve para rever honorários. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-jul-07/acao-civil-publica-nao-serve-rever-honorarios-advocaticios>. Acessado em 08/06/2016.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Portanto, não resta caracterizada a presença de direito individual homogêneo ou relevância social que justifique a atuação do Ministério Público Federal nos termos propostos na inicial, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade, **reconhecendo-se a carência da ação e extinguindo-se o processo com base no art. 485, VI do NCPC.**

V – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OAB

O Ministério Público Federal assevera que a posição da OAB no polo passivo se deve a sua atribuição legal de zelar pelo bom e ético desempenho da atividade advocatícia, competindo-lhe a abertura de processo disciplinar a fim de apurar e sancionar possíveis infrações ao Código de Ética e Disciplina.

Segundo o Parquet a OAB/PI foi omissa em fiscalizar, coibir e punir posturas lesivas relacionadas a cobrança de honorários por advogados previdenciários. Afirmando que nos anos de 2012 a 2015 ocorreram apenas quatro aplicações de penalidades por cobrança excessiva de honorários.

Aduz ainda que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI não demonstrou interesse em contribuir com a investigação dos casos ora apontados, na medida em que negou informações ao MPF invocando previsão do art. 72, §2º da Lei 8.906/94. E neste ponto suscita a previsão do art. 8º, §2º da LC 75/93, aduzindo que o sigilo dos procedimentos não poderia ser oposto ao Ministério Público.

Finalmente argumenta que em razão da previsão do art. 44, II do Estatuto da Advocacia a OAB deveria compor a lide no polo passivo para exercer a representação e defesa dos advogados e contribuir com o devido processo legal.

Inicialmente registre-se que a OAB/PI jamais se manteve omissa na apuração das denúncias e representações contra advogados suspeitos de infringir normas éticas. A instituição, através do Tribunal de Ética adota todas as medidas cabíveis, recebendo as denúncias e



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

instaurando, inclusive de ofício, os processos disciplinares, conforme determina o art. 55 e seguintes do Código de Ética e Disciplina. Tanto que o próprio MPF menciona aplicação de penalidades a advogados referentes a prática de abusividade na cobrança de honorários.

Ocorre que a apuração de possível excesso na estipulação dos honorários advocatícios deve ser analisada caso a caso, considerando-se as peculiaridades de cada demanda, assim como os critérios normativos que orientam a pactuação da aludida verba alimentar. Não sendo admissível que o conceito subjetivo de representante do Ministério Público seja suficiente para que a OAB aplique, sumariamente, penalidades aos seus inscritos.

Restando configurado o excesso na cobrança a OAB/PI não se furtará, como nunca se furtou a aplicar a sanção cabível, tal qual ocorreu nos processos 845/011/09, 0704/118/05, 0755/053/09 julgados em 2014¹³, nos quais foram aplicadas penalidade de suspensão.

Também não pode prosperar a alegativa do Parquet de que o Tribunal de Ética não apresentou interesse em contribuir com a investigação sobre cobrança de honorários, uma vez que a OAB não está sujeita a requisições e prestação de informações compulsórias sobre suas atividades, sendo o art. 8º da LC nº 75/93 dirigido somente à Administração Direta, Indireta ou a Entidades Privadas.

Ressalte-se que não há hierarquia entre Magistrados, Advogados e Membros do Parquet. Portanto, a LC n. 75/93 não se sobrepõe a Lei 8.906/94, devendo ser interpretada sistematicamente, o que não equivale a negar vigência a nenhuma delas, apenas dá aplicação a cada uma conjugada com o disposto na outra.

Neste contexto, para aplicação da LC n. 75/93 deve-se observar as limitações impostas pelo art. 72 da Lei n. 8.906/90 - Estatuto da Advocacia, norma vigente e de mesmo nível hierárquico, que dispõe:

¹³ Informações disponíveis em:

http://www.oabpi.org.br/oabpiaui/webfiles/docs/EMENTARIO_OAB_PI_2014.pdf.



PIAÚÍ
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

"Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

(...)

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, **só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente."**

Assim, a manutenção do sigilo dos processos pelo Tribunal de Ética da OAB/PI não configura desinteresse na apuração de suposta abusividade na cobrança de honorários, mas respeito ao Estatuto da Advocacia, segundo o qual só terão acesso aos autos de processo administrativo em trâmite na OAB aqueles indicados no § 2º do art. 72 da Lei n. 8.906/90, ou o interessado que obtenha autorização judicial.

Em recentíssima decisão datada de 18/05/2016 a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no REsp 1.217.271, que o Ministério Público só pode ter acesso a documentos sigilosos de processos disciplinares da OAB com autorização judicial.

Segundo o relator, ministro Humberto Martins, a OAB tem autonomia para definir seus procedimentos internos, e somente o Judiciário pode decidir quando eles podem ser suplantados. Estando o sigilo dos procedimentos disciplinares relacionado à segurança dos envolvidos nas causas.

Finalmente deve-se elucidar que há grande diferença entre compor o polo passivo da demanda e assistir os advogados réus. Na lição de Cândido Dinamarco, Antônio Carlos Cintra e Ada Pellegrini¹⁴, nota-se que:

Autor e réu são os principais sujeitos do processo, sem os quais não se completa a relação jurídica processual. Se todo processo se destina a produzir um resultado (provimento jurisdicional) influente na esfera jurídica de pelo menos duas pessoas (partes), é indispensável que a preparação desse resultado seja feita na presença e mediante a possível participação desses sujeitos interessados. **Autor é aquele que deduz em juízo uma pretensão (qui res in iudicium deducit); e réu, aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida (is contra quem res in iudicium deducitur).**

¹⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 298.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Portanto, parte é aquele que pede ou aquele outro em face de quem se pede. Já a assistência é uma hipótese de intervenção em que terceiro adentra na relação jurídico-processual para auxiliar uma das partes, eis que possui interesse jurídico para tanto, nos termos do que dispõe o art. 119, do novo Código de Processo Civil.

Cândido Rangel Dinamarco¹⁵ conceitua assistência da seguinte maneira:

Assistência é, em si, a ajuda que uma pessoa presta a uma das partes principais do processo, com vista a melhorar suas condições para obter a tutela jurisdicional. Na disciplina das intervenções de terceiros, chama-se assistência o ingresso voluntário de um terceiro no processo, com a finalidade de ajudar uma das partes.

A doutrina costuma distinguir duas formas de assistência, uma chamada simples e outra litisconsorcial, sendo a intensidade do interesse do assistente no resultado da demanda que conduz a distinção entre elas.

Na assistência litisconsorcial, também conhecida como autônoma, o interveniente tem interesse em intervir na demanda em virtude de estar ligado à parte contrária àquela que auxilia, por uma relação jurídica que poderá sofrer influência de sentença desfavorável ao assistido.

Segundo o art. 124 do novo Código de Processo Civil, considera-se litisconsorte da parte principal, o assistente, “sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Cândido Rangel Dinamarco sustenta que a má redação do dispositivo (mesma redação do CPC/73) dá a entender que o assistente litisconsorcial não seja um assistente, mas um verdadeiro litisconsorte. No entanto, esta ideia seria equivocada. A locução contida no referido artigo, “considera-se litisconsorte”, segundo ele, significa somente que as

¹⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 2, p. 387.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

possibilidades de atuação desse assistente serão tantas quantas as de uma parte principal, ou seja, tantas quanto a de um litisconsorte.

Portanto, este dispositivo teria somente o condão de estabelecer o tratamento destinado ao interveniente nos casos em que a assistência é qualificada por uma proximidade mais acentuada entre a sua própria situação jurídica e a pretensão que o autor trouxera para julgamento.

Importante citar ainda que os arts. 44, II e 49 da Lei 8.906/94¹⁶ estabeleceram uma **modalidade especial de assistência** enquanto instituto de intervenção processual. Com efeito, ao contrário das regras ordinárias, o que a Lei 8.906/94 exige para permitir a assistência da OAB em favor dos seus inscritos é tão somente a presença dos mesmos em inquéritos ou processos na condição de indiciados, acusados ou ofendidos, tal como se verifica no presente caso. Trata-se, portanto, de hipótese de incidência de norma especial a afastar a invocação de normas gerais.

Desse modo, observa-se que a OAB detém um **direito-dever** de trabalhar na defesa dos advogados, sempre que quaisquer deles tenham sido acusados por ato relacionado ao exercício profissional. E no presente processo, **é flagrante a ofensa sofrida pelos Requeridos em seu direito profissional mais comezinho: os honorários que lhes são devidos em razão dos serviços de advocacia.**

Pelos motivos expendidos deve a OAB/PI ser excluída do polo passivo da presente demanda e ingressar no feito como assistente dos Advogados Requeridos.

¹⁶ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:(...)

II - **promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, **legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.**



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

Há que se destacar, por fim, a tentativa do MPF em promover, embora sem amparo no ordenamento jurídico brasileiro, o que a doutrina chama de ação coletiva passiva. Trata-se de instituto do direito norte-americano que possibilita a proposição de ação em face de um grupo, de uma coletividade, de uma categoria, e que tem como objeto direitos ou interesses coletivos, em outras palavras, é a ação que traz a coletividade no polo passivo.

Antônio Gidi faz apenas um alerta ao afirmar que a ação coletiva passiva não pode ser vista como uma ação coletiva ativa às avessas, ao analisar o instituto no direito norte-americano ensina que:

[...] a ação coletiva passiva não deve ser compreendida simplesmente como uma ação coletiva às avessas. Portanto, ela não deve ser utilizada por um potencial réu (em uma futura ação coletiva ativa indenizatória por danos individuais) para obter uma sentença que declare que o seu produto não causou danos aos membros do grupo (sentença declaratória negativa de responsabilidade de danos). Na estrutura processual americana, isso não é uma ação coletiva passiva, mas uma ação coletiva ativa iniciada pelo réu.¹⁷

O primeiro argumento para a não aplicação do instituto é a inexistência de texto legal expresso autorizando que alguém defenda no polo passivo de uma ação coletiva um direito alheio em nome próprio, sendo este um obstáculo insuperável, na visão de Pedro da Silva Dinamarco.

Hugo Nigro Mazzilli, por sua vez, apesar de admitir uma série de exceções, entende que a própria coletividade lesada, transindividualmente considerada, não está passivamente legitimada para as ações coletivas. Isto, segundo o autor, em razão do sistema hoje vigente, interpretando-se o art.5º da Lei nº 7347/85 e o art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e considerando ainda a substituição processual como matéria de direito estrito (art.18, CPC/15), de modo que os legitimados lá mencionados só substituem processualmente a coletividade de lesados no polo ativo. Concluí afirmando:

No que diz respeito ao polo passivo da relação processual, ainda hoje a lei não autoriza, em regra, a substituição processual dos indivíduos transindividualmente considerados. Afora as hipóteses de interesses

¹⁷ GIDI, Antônio. A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

indeterminados de toda a coletividade no polo passivo, ou de parcela expressiva de interessados, cuja defesa deva ser assumida pelo Ministério Público (CPC, art.82, III), no tocante a interesses individuais homogêneos, coletivos ou difusos, ressalvadas situações excepcionais a que já nos referimos, **a regra geral é a de que, de lege lata, não há como defendê-los no polo passivo da relação processual**¹⁸.

Destaque-se ainda que a opção do legislador no que tange à legitimidade é pelo sistema *ope legis*, ou seja, é a lei que estabelece os legitimados para agir, o que implica na impossibilidade de analisar a adequada representação do polo passivo, fazendo com que não seja possível a extensão da coisa julgada aos ausentes na demanda, sob pena de ferir o devido processo legal e o contraditório¹⁹.

Ainda a corroborar a impossibilidade de ação coletiva passiva a regra expressa no art. 506 do CPC/15, dispondo que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”.

Não se admite a possibilidade de se estender os efeitos da coisa julgada produzida em ação coletiva à coletividade, que não participou do contraditório, o que parece ser o principal objetivo, e a utilidade de uma ação coletiva passiva. Nesse sentido Pedro da Silva Dinamarco:

“(…) no plano constitucional, a admissibilidade da presença de uma associação no polo passivo, como substituto de terceiros, violaria a garantia individual do contraditório de da ampla defesa (art. 5º, inciso LV), bem como a do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV). Assim, é inimaginável que os efeitos de uma sentença, em qualquer processo, possam prejudicar o indivíduo sem que lhe seja dada a ampla oportunidade de se defender e de lançar mão dos recursos inerentes àqueles princípios constitucionais.”²⁰

Portanto, inadmissível no Direito Brasileiro a utilização de ação coletiva passiva

¹⁸ MAZZILI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2007.

¹⁹ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil, 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 218.

²⁰ DINAMARCO, Pedro da Silva. Ação Civil Pública. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 270, apud GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: código comentado e jurisprudência. 7ª ed. rev. amp. e atual. Niterói: Impetus, 2011, p. 458



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

como pretende o Parquet neste caso, devendo-se excluir a OAB/PI do polo passivo da demanda, devendo a mesma figurar como assistente, como abordado acima.

VI - DO MÉRITO

VI.1 - DA VALIDADE DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE LESÃO E ABUSIVIDADE.

O Ministério Público Federal argumenta, para justificar a invalidade dos contratos de honorários advocatícios, a incidência do instituto da lesão por vício do consentimento, o que tornaria anulável o negócio ante a “manifesta desproporção da prestação assumida pelo cliente”.

O Parquet descreve “os clientes vitimados” como verdadeiros incapazes, “afinal, jamais assentiriam em sã consciência a cobrança dos honorários estipulados pelos causídicos, o que se efetiva por serem tais clientes pessoas analfabetas ou semianalfabetas”.

O que causa surpresa é que tal “incapacidade” se verifica APENAS para a celebração de contratos de honorários advocatícios, não sendo questionada na pactuação de outros contratos e menos ainda na celebração de acordos com o INSS já na esfera judicial – mesmo em contrariedade à orientação do causídico – em que renunciam ao seu direito à percepção de valores retroativos em troca do recebimento antecipado do benefício, o que lhes acarreta considerável prejuízo financeiro, sem qualquer intervenção do Ministério Público.

Deve-se destacar que o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil, “visa proteger o contratante, que se encontra em posição de inferioridade, ante o prejuízo por ele sofrido na conclusão de contrato comutativo, **devido à considerável desproporção existente, no momento da efetivação do contrato, entre as prestações das duas partes**”.²¹

O fator predominante para a caracterização da lesão é “justamente a onerosidade excessiva, o negócio da china pretendido por um dos negociantes, em detrimento de um desequilíbrio contratual, contra a parte mais fraca da avença”, na lição de Flávio Tartuce.²²

²¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 1, p. 419.

²² TARTUCE, Flávio. Direito civil. 6 ed. São Paulo: Método, 2010, v. 1, p. 389.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Para que se verifique o elemento objetivo, basta a averiguação de que uma das partes contratantes esteja sujeita a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da contraprestação. De um lado, um dos contratantes incorpora ao seu patrimônio vantagem excessiva; do outro, a parte adversa aceita ingressar em negócio que lhe provocará grave prejuízo, apenas diante de sua premente necessidade ou inexperiência, que vicia sobremaneira sua vontade, e, bem por isso, dá causa à anulação da relação jurídica ou à complementação do preço, o que implicará na conservação do contrato.

Na presente ação a argumentação expendida pelo Parquet ateu-se apenas a tentar demonstrar o requisito subjetivo, discorrendo tão-somente sobre a inexperiência das partes contratantes, sem demonstrar efetivamente a onerosidade excessiva dos contratos sob análise, simplesmente porque não se verifica abusividade.

De maneira vaga, o MPF se atém apenas a valores percentuais sem esclarecer sobre que importâncias está sendo calculado, ora se referindo a valores retroativos (quando da descrição das condutas dos réus) ora a vantagem auferida na demanda (quando tenta caracterizar a lesão). Em nenhum momento o Parquet realizou uma comparação objetiva entre os valores realmente percebidos pelos substituídos e os valores pagos aos advogados pelos serviços prestados. Trata-se, portanto, de grave omissão que pode conduzir a sério erro de julgamento.

Data vênia, não é possível cogitar em abusividade ou desproporcionalidade dos honorários advocatícios pactuados, tomando por base apenas uma parcela do benefício econômico proporcionado aos substituídos (valores recebidos a título retroativo) e desconsiderando o caráter vitalício da maior parte dos benefícios previdenciários.

Nesse sentido o STJ:

PROCESSUAL – AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – NÃO-APLICAÇÃO – CLÁUSULA ABUSIVA – PACTA SUNT SERVANDA – Não incide o CDC nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Portanto, não se pode

22/38



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

considerar, simplesmente, abusiva a cláusula contratual que prevê honorários advocatícios em percentual superior ao usual. Prevalece a regra do pacta sunt servanda. (STJ – REsp 757.867/RS – (2005/0095883-2) – 3ª T. – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU 09.10.2006)

Assim, para se afirmar com segurança que houve abusividade na cobrança, o valor dos honorários advocatícios deveria superar o benefício econômico experimentado pelo constituinte. E este se refere a soma dos valores retroativos com o ganho advindo da implantação do benefício ao longo do tempo (valor do benefício multiplicado pelo tempo médio de vida do beneficiário – média de 75,2 anos, segundo o IBGE), o que nem de longe foi demonstrado na presente ação.

Mencione-se ainda as peculiaridades que ocorrem nas ações previdenciárias, em sua maioria contratos *quotas litis*, onde o advogado assume os custos do processo e o risco do resultado, sendo remunerado apenas ao final, o que é tolerado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB.

Leciona Acquaviva que “a “cláusula” ou “pacto” de quota litis é o dispositivo contratual, de livre estipulação pelas partes, pelo qual **o advogado se ‘associa’ ao cliente**, custeando, integralmente, o pleito, mas **recebendo um percentual honorário maior**, que não poderá ultrapassar, todavia, incluída a verba de sucumbência, o montante a ser recebido pelo cliente (art. 50, caput, do CED).”

Veja-se o art. 50 do CED:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, **não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.** (grifei)

Registre-se que nesse tipo de ação, o contratante é normalmente pessoa que não dispõe de recursos financeiros para custear as despesas da ação – que não se limitam às custas processuais - a fim de assegurar os seus direitos negligenciados pelo Estado, sendo o advogado obrigado a custear tais despesas, arcando até mesmo com o deslocamento do constituinte e das



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

testemunhas para audiências, alimentação dos mesmos, entre outros. Ademais, são ações que sequer geram verbas sucumbenciais aos advogados.

Nesse sentido, a contratação de honorários é direito dos advogados, pois trata-se de verba de caráter eminentemente alimentar (Súmula Vinculante nº 47), bem como não há no ordenamento jurídico qualquer vedação a livre contratação dos honorários advocatícios, sendo restrito às partes – cliente e advogado – definir os valores e percentuais dos honorários advocatícios, conforme as peculiaridades de cada caso.

A contratação de honorários advocatícios, como dito é de livre vontade das partes, comportando apenas duas vedações a saber: **contratar honorários abaixo do mínimo legal estabelecido na tabela e obter vantagem superior a do seu cliente, no caso de honorários estipulado por quota litis**, ou seja, que autoriza o pagamento dos honorários somente quando do final do processo.

O MPF ainda suscita a Teoria do diálogo das fontes a fim de aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso, como forma de reforçar a ideia de lesão nos contratos mencionados. Contudo, não se admite a aplicação da referida teoria para estender a todo direito das obrigações e contratual regra incidente apenas no microsistema do direito do consumidor²³.

O Superior Tribunal de Justiça tem afastado a teoria do diálogo das fontes na análise de incidência da tutela consumerista às relações advocatícias, sobretudo, baseado na ideia de existência de norma específica da profissão, Lei n. 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia, que impossibilitaria essa convergência normativa, bem como por considerar não ser a atividade fornecida em mercado de consumo, de modo que, nesta visão, as prerrogativas e obrigações impostas aos advogados evidenciariam natureza incompatível com a atividade de consumo²⁴. O que impossibilita a aplicação do CDC aos contratos advocatícios²⁵.

²³ REsp 1.321.614-SP, Rel. originário Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/12/2014, DJe 3/3/2015.

²⁴ Cf. STJ, REsp 532.377-RJ, voto do Ministro Cesar Asfor Rocha

²⁵ Nesse sentido: REsp n. 532.377-RJ, REsp n. 539.077-MS, REsp n. 757.867-RS e REsp n. 914.105-GO



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Portanto, não merece prosperar a tese de lesão ou abusividade na celebração dos contratos de honorários advocatícios descritos neste petítório, ante a **inexistência de desproporção entre as prestações livremente pactuadas**.

VI.2 – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO

Aduz o Ministério Público Federal que a simples estipulação de pagamento de honorários advocatícios em 30% (trinta por cento) ou mais configura abusividade que atinge diretamente os deveres contratuais da boa-fé objetiva, bem como a função social do contrato.

Nos contratos cíveis a **abusividade** decorre em especial do abuso de direito propriamente dito, assim definido pelo Código Civil.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente** os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (grifei)

Ocorre que no caso em análise não se verificou excesso manifesto do fim econômico dos contratos questionados, haja vista **não estar demonstrado na inicial que os valores recebidos a título de honorários advocatícios ultrapassam os valores dos benefícios econômicos auferidos pelos substituídos**. (Lembrando que os percentuais questionados foram firmados apenas sobre os valores retroativos – uma das parcelas da vantagem econômica recebida).

Não houve, muito menos, violação ao fim social da avença, na medida em que os advogados foram razoavelmente renumerados e que os substituídos, com os benefícios conquistados, foram, de modo inegável, socialmente beneficiados. Portanto, o contrato atendeu a sua **função social** (Art. 421 do Código Civil), na medida em que trouxe benefícios a ambas as partes e não provocou prejuízos à coletividade.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

Ademais, é certo que inexistiu violação ao princípio da **boa-fé objetiva**, (art. 113 e 422 do Código Civil) na medida em que foram firmados **contratos escritos (em alguns casos, inclusive foram juntados aos autos processuais), com cláusulas claras e objetivas**, deixando fora de dúvidas todas as condições do trabalho sem provocar surpresas na relação firmada com os substituídos. Cumpriu-se, assim, com os **deveres anexos** da boa-fé, em especial o de esclarecimento, informação, transparência e lealdade, **que não são afastados pelo simples critério do valor dos serviços, como pretende o Parquet.**

De acordo com esse entendimento Vieira Júnior registra:

A boa-fé objetiva é um princípio de defesa ético-jurídica, para que os negócios jurídicos se realizem dentro de valores como a correção, a lealdade, a confiança. A boa-fé objetiva determina um agir com correção e lealdade nas relações jurídicas. **Esse princípio apregoa que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que constitui a base imprescritível das relações humanas, sendo pois, mister que se proceda tal como se espera que o faça qualquer pessoa que participe honestamente e corretamente no tráfego jurídico.**²⁶

Por fim, o MPF aduz que os advogados celebraram contratos para prestação de serviços advocatícios com honorários fixados em patamares abusivos, **inclusive superiores aos limites fixados pela OAB/PI.**

Nesse ponto cumpre diferenciar es espécies de honorários advocatícios e os limites para fixação dos honorários contratuais.

Conforme o art. 22 da Lei 8.906/94, três são as espécies de honorários advocatícios, a saber: a) **contratuais**, aqueles devidos pelos constituintes em pagamento aos serviços prestados pelos advogados; b) **sucumbenciais**, aqueles devidos ao advogado vencedor e pago pela parte vencida que entre outras funções remunera os causídicos pelo exercício de sua função pública e são arbitrados pelo juiz, de acordo com o artigo 85 do NCPC; c) **arbitrados** (art. 22, §2º, Lei 8.906/94), aqueles fixados por determinação judicial, quando não foram ajustados

²⁶ VIEIRA JÚNIOR, Antônio Laért. Responsabilidade Civil do Advogado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 41.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

previamente pelas partes ou porque o contrato foi cumprido apenas parcialmente em razão, por exemplo, de renúncia ou cassação dos poderes, e não houver acordo.

Os **honorários contratuais** devem observar **limites mínimos** fixados em Tabela elaborada pelos Conselhos Seccionais da OAB, sob pena de configurar aviltamento de honorários, como determina o artigo 48, §6º do Código de Ética e Disciplina, segundo o qual:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

(...)

§ 6º **Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.** (grifei)

Ou seja, a tabela de honorários formulada pela OAB representa o valor mínimo que o advogado pode, eticamente, cobrar, evitando assim a concorrência desleal e o aviltamento de honorários que geram o descrédito da Advocacia. Não configurando, portanto, abusivos honorários pactuados em patamar superior aos estabelecidos na tabela.

E como limite máximo aponta-se o definido pelo Código de Ética e Disciplina quando se refere aos contratos quotas litis, dispondo o art. 50 que:

Art. 50. Na hipótese da adoção de **cláusula quota litis**, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, **quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.** (grifei)

Portanto, não prospera a afirmação de que os valores mencionados na presente ação são abusivos por superarem os limites fixados pela OAB/PI, vez que os limites fixados na Tabela da Seccional do Piauí são valores mínimos a serem observados pelos causídicos na precificação dos seus serviços, sob pena de configurar o aviltamento de honorários.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

VI.3 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DISPOSTOS NO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA E NO ESTATUTO DA OAB

Equivocadamente o MPF afirma que a conduta dos advogados indicados viola as normas específicas que regem os contratos de honorários advocatícios.

Com vista a orientar a estipulação dos honorários contratuais a Lei 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina (CED), que deve ser utilizado como um guia "para iluminar a interpretação de outras regras jurídicas, civis ou processuais"²⁷, apresentam regras específicas, critérios normativos para a precificação dos serviços advocatícios, os quais seguem abaixo destacados:

Lei 8.906/96 (Estatuto da Advocacia e da OAB):

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (grifei)

Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II - o trabalho e o tempo a ser empregados;

III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII - a competência do profissional;

VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (grifei)

Objetivamente, é possível fazer a seguinte análise:

²⁷ Ministra Nancy Andriahi, do Superior Tribunal de Justiça, relatora do acórdão do Recurso Especial nº 1155200, disponibilizado no DJe em 01/03/2011.



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

i) relevância da causa: implantação de benefício de caráter social, que tem o condão de trazer dignidade ao seu titular de forma **vitalícia**;

ii) complexidade: não é auferida tão somente com relação à controvérsia jurídica, mas considerando também todo o trabalho operacional exigido do advogado, aí incluídas as várias diligências, as viagens e os custos em geral (custos financeiros diretos e o todo o tempo dispendido pelos advogados e sua equipe para a resolução da causa);

iii) tempo de trabalho/dificuldade: Tempo médio de duração desse tipo de demanda, conforme apontado pelo próprio MPF é de aproximadamente **02 (dois) anos** de trabalho, normalmente sem adiantamento de qualquer valor de honorários ou custeio de qualquer despesa, condicionando a remuneração dos advogados ao êxito da demanda, circunstâncias que configuram **contrato de risco**.

iv) valor da causa/proveito resultante: as causas, de modo geral, conferem a implantação de benefício de prestação continuada, com valor de, no mínimo, **01 (um) salário mínimo por mês pelo restante da vida do beneficiário**, com aumento progressivo, além de valores retroativos. Inegável, portanto, o proveito experimentado pelos substituídos por conta do trabalho dos advogados;

v) local da prestação dos serviços: muitas vezes se exige o deslocamento dos causídicos até o local de residência dos substituídos, a fim de orientá-los, analisar documentação, realizar as atividades necessárias ao pleno exercício profissional, o que, somado à ausência de custeio das despesas de trabalho por parte dos clientes, traz aos advogados considerável ônus;

vi) a competência e o renome do profissional: a experiência e a especialização do causídico acarreta uma diferenciação na precificação do trabalho, buscando remunerar sua maior qualificação e expertise sobre a área.

vii) a praxe do foro sobre trabalhos análogos: os valores questionados nesta ação não fogem à praxe da advocacia previdenciária na região.

Portanto, na precificação dos serviços advocatícios deve-se considerar os ganhos existenciais e econômicos proporcionados pela advocacia previdenciária, bem como a relevante função social desse trabalho para a vasta gama de cidadãos brasileiros de baixa renda, o tempo dispendido, o custeio pelos advogados das despesas processuais, a praxe do foro, ou seja,



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

necessário uma análise completa, uma vez **que o critério do preço, isoladamente considerado, não torna abusiva qualquer contratação.**

O MPF quando aborda de modo incompleto as circunstâncias que envolvem o contrato firmado entre advogado e constituinte (e/ou mesmo quando expõe de forma generalizada exemplos de uma minoria de profissionais que violaram normas éticas – o que não é o caso dos advogados apontados neste petítório), tende a alimentar a crença de que o atuar advocatício, na verdade, é prejudicial aos cidadãos que dele buscam se servir, na contramão do que dispõe a Constituição Federal e o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Em outro ponto aduz o MPF ser fato público e notório que as ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais do Piauí de cunho previdenciário ou assistencial são de extrema simplicidade, exigindo pouca dedicação do profissional da Advocacia.

São extremamente ofensivas as alegativas do Parquet ao aduzir que “as petições são invariavelmente breves e muitas vezes são utilizados modelos em que os procuradores apenas procedem à adequação do gênero dos substantivos e pronomes do corpo do texto”.

Tais afirmações demonstram o desrespeito do MPF à classe dos Advogados, esquecendo do papel relevante que estes desempenham na efetivação dos direitos, muitas vezes ignorados pela própria ausência do Parquet, como se observa nas audiências de concessão de benefícios assistenciais.

Afirmações dessa natureza contribuem para a fixação de uma imagem pejorativa da Advocacia, produzindo, inegavelmente, resultados devastadores, inclusive contra o próprio Estado Democrático de Direito, o que não pode prosperar.

De modo geral, é equivocado afirmar que as ações previdenciárias que tramitam perante os Juizados Especiais Federais são simples ou de menor complexidade, quando o único traço distintivo entre elas e as ações em trâmite na Justiça Federal Comum é o valor da causa.



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

As causas são essencialmente as mesmas, os problemas são idênticos, a natureza das discussões são as mesmas. Em termos previdenciários, muda apenas a importância devida (as diferenças devidas ao segurado). Mas o direito material é o mesmo e nada distingue, em sua substância, uma causa previdenciária que deve ser processada pelos Juizados daquela que é da competência da Justiça Federal Comum. Ambas oferecem a mesma complexidade e persistem por longo lapso temporal, como reconhecido pelo próprio MPF.

Ademais, o advogado enquanto indispensável à Administração da Justiça tem em suas mãos importante múnus público, que para ser bem executado exige vasta qualificação, pesquisa, desenvolvimento de teses, especialmente quando considerável parte da área previdenciária lida com conceitos imprecisos – a exemplo do significado da categoria jurídica "incapacidade para o trabalho".

Exige-se ainda a análise de laudos médicos e questões sociais a fim de definir a melhor postulação para o caso, qual benefício a ser pleiteado; analisar a questão do termo inicial dos benefícios, evitando-se prejuízos financeiros aos constituintes, entre outras questões bastante específicas e que demandam grande dedicação dos causídicos que militam na área.

Deve-se mencionar ainda a atenção contínua que os constituintes exigem, pois são ações de caráter alimentar com relevante função social, na medida em que tais ações resgatam a dignidade dos beneficiários.

De tal modo, eventuais prejuízos financeiros experimentados pelos hipossuficientes mencionados na inicial não se originam da atuação dos advogados, que com seu mister buscam reverter a situação de negativa administrativa de benefícios, bem como o recebimento das verbas retroativas a que tinham direito e foram negadas indevidamente pela autarquia federal.

O que não se admite é impor ao advogado o exercício profissional como se trabalho voluntário fosse, ou mesmo que alguma instituição, que não a OAB, precifique seu trabalho de maneira genérica e subjetiva. Imagine-se quão absurda seria a hipótese da OAB ingressar com demanda judicial para reduzir o valor do subsídio dos Procuradores da República que atuam no



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

Piauí, supondo a baixa complexidade das atividades desenvolvidas, pretendendo assim, fixar o quantum correto para remunerar a atuação dos membros do Parquet. Absurda também é a situação inversa que se evidencia na presente demanda.

Alega ainda o MPF que o padrão ético-moral da nossa sociedade sempre aceitou a contratação de até 20% (vinte por cento) do valor auferido pelo cliente. Fundamentando na superada previsão do Código de Processo Civil de 1973 sobre honorários sucumbenciais, aduzindo que o percentual máximo de 20% fixados para honorários sucumbenciais está em sintonia com o grau de complexidade das demandas previdenciárias.

É curiosa a afirmação acerca do padrão ético-moral da sociedade sobre honorários advocatícios, especialmente quando se verifica a jurisprudência dos Tribunais pátrios sobre a matéria, inclusive é esse o entendimento da maioria dos juízes federais do Piauí, demonstrando entendimento diverso do mencionado na inicial, vejamos alguns exemplos:

CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PROVIDA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS OU AD EXITUM. LESÃO. AUSÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. Não é injurídico a contratação de serviços advocatícios com cláusula quota litis ou ad exitum nos contratos que delimitam os honorários advocatícios, em razão de o causídico assumir o ônus de apenas receber os honorários contratuais ao final da demanda, se estiver logrado êxito. 2. No caso em apreço não há vícios, tampouco a ocorrência de lesão, com aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte, tendo em vista que consoante o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. (REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011). 3. **Extrai-se do contrato entabulado que houve o assentimento de ambas as partes, para que, em caso de êxito na demanda, houvesse o desconto de 30% sobre o valor real e líquido da ação, para os honorários contratuais.** 4. Apelo conhecido e provido. (TJ-DF - APC: 20150111144407, Relator: SILVA LEMOS, **Data de Julgamento: 27/01/2016**, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/02/2016 . Pág.: 273)



PIAUI

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. PERCENTUAL.

1. É possível a reserva ou destaque dos honorários contratuais em execução de sentença, desde que juntado aos autos o contrato firmado entre a parte e o advogado que a patrocina.

2. **Os honorários contratuais não devem ultrapassar o percentual de 50% do total a ser recebido pela parte, conforme entendimento firmado neste Regional.** (TRF4, AG 5031970-56.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 06/11/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA ADVOCACIA. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. LIMITAÇÃO. 1. Há, em princípio, um teto previsto no Código de Ética e Disciplina da OAB relativamente aos valores que podem ser cobrados pelos advogados de seus clientes no caso de adoção de cláusula quota litis, incluídos os honorários contratuais e os de sucumbência. Existindo um teto, ele deve ser observado para fins de pagamento judicial diretamente ao Advogado, nos termos do § 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, o mesmo Diploma que se presta como matriz do Código de Ética e Disciplina. 2. Ao exercer o controle em situações como esta o Judiciário não está a afirmar que os honorários são excessivos; como não está a afirmar que são apropriados. Limita-se a decidir sobre a liberação automática da verba diretamente ao Advogado, observados os limites que decorrem da lei 8.906/94 e do Código de Ética e Disciplina. Nada impede, pois, que o Advogado, por outras vias, caso justificado no caso concreto, cobre do constituinte a diferença. Como nada impede que a parte questione pelos meios próprios, se reputar pertinente, o percentual acordado. 3. **Para fins de expedição da requisição de pagamento, a soma dos honorários contratuais e de sucumbência deve ser limitada a 50% do total do principal executado em favor do autor/exequente.** (TRF4, AG 5015814-90.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 19/06/2015)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DO RECLAMANTE QUE O VALOR RECEBIDO NA AÇÃO DE APOSENTADORIA É MENOR DO QUE O PACTUADO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA O FIM DE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS EM 30% DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA,** BEM COMO CONDENAR OS RECLAMADOS AO PAGAMENTO DE R\$ 8.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO RECLAMANTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINARES DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL AFASTADAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO VERIFICADO. **PAGAMENTO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. POSSIBILIDADE.**



PIAUI

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ

PERCENTUAL QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR 50% DO BENEFÍCIO DA PARTE. ART. 38 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA ADVOCACIA. DANO MORAL. QUANTUM ARBITRADO EM CONFORMIDADE COM O CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido, decidem os Juízes integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos exatos termos desse voto (TJ-PR - RI: 000415076201381600890 PR 0004150-76.2013.8.16.0089/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 07/04/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/05/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE RISCO DEVIDAMENTE FORMALIZADO. HONORÁRIOS CONTRATADOS NO PERCENTUAL DE 30% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Caso em que o exequente fez incidir o percentual do contrato (30%) sobre o valor da condenação, quando o contrato de honorários faz previsão de que o cálculo observará o valor atualizado da causa. Excesso de execução reconhecido, fins de utilizar o valor atualizado da causa como base de cálculo da remuneração devida ao advogado. **AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADORA DO PERCENTUAL DE 30% A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. Em se tratando de contrato de risco e inexistindo obscuridades, tampouco vício de vontade, não há falar em nulidade da cláusula do contrato estabelecido entre os litigantes. A parte apelante cumpriu com as obrigações contratuais, obtendo êxito na demanda, fazendo jus ao recebimento dos honorários advocatícios contratados, no percentual de 30% sobre o valor da causa atualizado. Válida a cláusula contratual que estabelece o pagamento de honorários quota litis, desde que o valor recebido pelo causídico não ultrapasse a quantia auferida pelo constituinte** (art. 38, do Código de Ética e Disciplina da OAB). APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJ-RS - AC: 70052872850 RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Data de Julgamento: 27/03/2013, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2013)

Portanto, *data vênia*, é fantasiosa a ideia de que a fixação do percentual de 20% do valor auferido pelo cliente configura padrão ético-moral da sociedade, estando em total discordância com a realidade e com a posição dos Tribunais pátrios. **Em verdade, o Parquet tenta estabelecer interferência totalmente indevida, com base exclusivamente na subjetividade e sem qualquer aptidão para tal atuação, precificar os serviços advocatícios, desqualificando-os como de baixa complexidade.**



PIAÚÍ
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ**

Também é equivocada a afirmação de que no contrato *quota litis* as despesas da promoção da ação são de responsabilidade do advogado. Como já explicado no tópico IV.1 desta contestação, nesse tipo de contrato o advogado assume os custos do processo e o risco do resultado, sendo remunerado apenas ao final. Não é que o causídico passa a ser responsável pelas despesas, ele as adianta, e havendo êxito na demanda será remunerado ao final, em percentual superior ao usualmente contratado (art. 50 do Código de Ética).

VII – DO PEDIDO LIMINAR

O Ministério Público pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que sejam declaradas abusivas e nulas as cláusulas contratuais que fixem honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais do Piauí em valor superior a 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico auferido pelos clientes/beneficiários com o pagamento de verbas retroativas, determinando a limitação dos honorários contratados e também das cobranças de valores a título de honorários, independentemente de contrato escrito, ressalvadas as causas em que exista justificativa plausível, devidamente consignada, a amparar a cobrança entre 21% a 30%.

Pleiteia ainda, liminarmente, a imposição a todos os advogados a se absterem de celebrar contratos de honorários ou cobrar a título de honorários advocatícios montante superior a 20% (vinte por cento) do valor das parcelas atrasadas, sob pena de multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada contrato pactuado/cobrado realizado em descumprimento à decisão e que os réus sejam obrigados a providenciar às suas expensas por três dias, publicação em jornal local de grande circulação nota sobre a concessão da liminar, assim como seja divulgada nos meios de comunicação local e oficiados os juízes do interior do estado do Piauí.

O artigo 12, da Lei 7.347/85, diploma legal que rege a ação civil pública, estabelece a possibilidade de concessão, pelo Juízo, de medida liminar, **desde que presentes os dois requisitos gerais das liminares**, consistentes no perigo da demora (*periculum in mora*) e na fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

É cediço que, por perigo da demora (*periculum in mora*), entende-se a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte, caso aguarde pelo seu reconhecimento na decisão de mérito e, por fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*), a pertinência do fundamento em que se alicerça o pleito contido na exordial.

***In casu*, verifica-se que o pleito além de não se amparar em qualquer fundamento legal, contraria a legislação que trata sobre a estipulação de honorários advocatícios.**

Como já mencionado ao longo da presente contestação, existe legislação específica disciplinando e orientando a estipulação de honorários advocatícios, inclusive com previsão especial sobre contratos cotalícios, e que não pode ser simplesmente ignorada a fim de atender a pretensão ministerial infundada.

O objetivo do Ministério Público com tal demanda parece ser o de instaurar um verdadeiro controle externo sobre Advocacia, ignorando o status constitucional do Advogado, a inafastável característica de *múnus público* de sua função e, não bastasse isto, ainda invadindo a competência exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil, de promover a disciplina da classe. Não há, definitivamente, suporte jurídico a tal pretensão.

Neste contexto, não pode ser concedida liminar que fixa percentual de honorários contratuais e menos ainda que os fixa sobre parcela do proveito econômico auferido pela parte, quando o ordenamento jurídico pátrio veda apenas que o causídico aufera proveito econômico superior ao da pessoa que teve seu direito violado, porquanto o somatório das verbas honorárias, incluídas de todas as naturezas (contratuais – quota litis – e sucumbenciais) não pode superar o valor que couber à parte do processo, considerando a importância integral da vantagem econômica experimentada através do serviço advocatício.

Portanto ausente o requisito do *fumus boni iures* não é possível a concessão da medida liminar pleiteada. Nesse sentido:



PIAÚÍ
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAÚÍ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PEDIDO LIMINAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - Para que seja deferido pedido liminar, deve a parte requerente demonstrar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. **Restando ausente um dos requisitos, deve ser mantida a decisão que indeferiu a liminar pleiteada.** (TJMG. Agravo de Instrumento Cv 1.0701.13.005643-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2013, publicação da súmula em 02/12/2013)

Em verdade, a concessão de medidas desse jaez, partindo de premissas claramente equivocadas, acabaria por contrariar inúmeros princípios assegurados pela Constituição Federal, tal como a **liberdade de contratação (propriedade), o livre exercício profissional, o valor social do trabalho e da livre iniciativa (dos profissionais liberais) – aí incluído o caráter alimentar dos honorários profissionais, a indispensabilidade e a dignidade da advocacia e a ordem econômica.**

VIII – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência que:

- a) Seja **indeferida a medida liminar pleiteada**, em razão da ausência de requisito essencial à sua concessão, qual seja o *fumus boni iures*;
- b) **Seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal**, em razão da não configuração de direito individual homogêneo e ausência de relevância social, **reconhecendo-se a carência da ação e extinguindo-se o processo com base no art. 485, VI do NCPC;**
- c) **Seja reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/PI**, devendo **ingressar no feito como Assistente dos Advogados Requeridos**, conforme art. 44, II e 49 da Lei 8.906/94;



PIAUI
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUI

- d) Caso, Vossa Excelência não reconheça as preliminares suscitadas, **requer-se ainda, que seja julgada improcedente a ação em todos os seu termos**, uma vez que restaram demonstrados os motivos que levam à improcedência da pretensão autoral.

Nesses Termos,
Pede deferimento.

Teresina-PI, 08 de junho de 2016.

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Presidente da OAB/PI

ADÉLIA MOURA DANTAS

OAB/PI 7604